



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURI

LEI MUNICIPAL Nº 147/93

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO GOVERNO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MUCURÍ, ESTADO DA BAHIA, PARA O PERÍODO DE 1994 A 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURÍ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o PLANO PLURIANUAL do Governo Municipal de Mucuri, para o período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1996, conforme discriminação dos anexos constantes desta Lei, que estabelecem as diretrizes objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, conforme prescreve o Art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 1993

Prefeitura Municipal de Mucuri-Ba.

Firmino Griffo Ribeiro

Prefeito Municipal

Registrado no Livro 001/92
Fls. 48 Verso 48 Termo 147/93
Data 22/12/1993

[Assinatura]
Secretário

Prefeitura Municipal de Mucuri

Valdemiro Cândido da Silva

Sec. Municipal de Administração

REGISTRADO LIVRO 001 FOLHAS 136, 137
 EM 22/12/93

INSTITUTO DE PLANO FISCAL DO MUNICÍPIO DO GOV. MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MOURA, ESTADO DA BAHIA, EM 1994 E PERÍODO DE 1994 A 1996, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 136/93

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOURA, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído o PLANO FISCAL DO GOV. MUNICIPAL DE MOURA, para o período de 01 de Janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1996, conforme discriminação dos encargos constantes desta Lei, que estabeleçam as diretrizes objetivas e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Fiscal, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme prescreve o Art. 173 da Constituição Federal.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 1993

Prefeitura Municipal de Moura - BA

Francisco Gillo Ribeiro
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Moura

Assessoria Jurídica

Assessoria Jurídica
 Assessoria de Planejamento
 Assessoria de Administração
 Assessoria de Comunicação
 Assessoria de Relações Públicas
 Assessoria de Trânsito
 Assessoria de Meio Ambiente
 Assessoria de Cultura
 Assessoria de Esportes
 Assessoria de Turismo
 Assessoria de Saúde
 Assessoria de Educação
 Assessoria de Assistência Social
 Assessoria de Trabalho e Emprego
 Assessoria de Segurança
 Assessoria de Defesa Civil
 Assessoria de Defesa do Consumidor
 Assessoria de Defesa do Meio Ambiente
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Cultural
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Natural
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Urbano
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Rural
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Marinho
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Arqueológico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Etnográfico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Lingüístico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Literário
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Científico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Tecnológico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Industrial
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Artístico
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Religioso
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado
 Assessoria de Defesa do Patrimônio Histórico e Artístico do Município